

A AMIGA FÁTIMA
COM OS CUMPRIMENTOS
DO VEREADOR

JOÃO LIRA

23/10/90

**Lei Orgânica
do Município
do Bom Jardim**

PRÓMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO	1
TÍTULO I—Dos Princípios Fundamentais	3
TÍTULO II—Da Organização do Município	3
Capítulo I—Disposições Gerais	3
Capítulo II—Da Competência	5
TÍTULO III—Da Organização dos Poderes	10
Capítulo I—Do Poder Legislativo	10
Seção I—Disposições Gerais	10
Seção II—Das Atribuições da Câmara Municipal	13
Seção III—Das Comissões	16
Seção IV—Do Processo Legislativo	17
Subseção I—Das Disposições Gerais	17
Subseção II—Da Emenda à Lei Orgânica	17
Subseção III—Das Leis	18
Subseção IV—Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	20
Subseção V—Da Iniciativa Popular	21
Seção V—Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	21
Capítulo II—Do Poder Executivo	23
Seção I—Do Prefeito e do Vice-Prefeito	23
Seção II—Das Atribuições do Prefeito	25
Seção III—Das Responsabilidades do Prefeito Municipal	27
Seção IV—Dos Secretários Municipais	28
Capítulo III—Da Administração Municipal	29
Seção I—Disposições Gerais	29
Seção II—Dos Servidores Públicos Municipais	31
Seção III—Dos Conselhos Municipais	34
Capítulo IV—Dos Bens, Obras e Serviços Municipais	34
Seção I—Dos Bens Municipais	34
Seção II—Das Obras e Serviços Municipais	36
TÍTULO IV—Das Finanças, da Tributação e do Orçamento	38
Capítulo I—Do Sistema Tributário	38
Seção I—Disposições Gerais	38
Seção II—Dos Impostos do Município	38
Capítulo II—Das Finanças Públicas Municipais	40
Seção I—Disposições Gerais	40
Seção II—Do Orçamento do Município	41
TÍTULO V—Da Ordem Econômica	47
Capítulo I—Disposições Gerais	47
Capítulo II—Da Política e Desenvolvimento	48

Capítulo III—Da Habitação.....	49
Capítulo IV—Dos Transportes.....	51
Capítulo V—Da Política Agrícola e Fundiária.....	52
TÍTULO—VI—Da Ordem Pública.....	54
Capítulo I—Disposições Gerais.....	54
TÍTULO VII—Da Seguridade Social.....	54
Capítulo I—Disposições Gerais.....	54
Capítulo II—Da Educação, Da Cultura, Do Desporto, Da Ciência e Tecnologia, Da Comunicação Social e do Turismo.....	55
Seção I—Da Educação.....	55
Seção II—Da Cultura.....	59
Seção III—Dos Desportos.....	61
Seção IV—Da Ciência e Tecnologia.....	61
Seção V—Da Comunicação Social.....	61
Seção VI—Do Turismo.....	62
Capítulo III—Da Saúde e Saneamento Básico.....	62
Seção I—Da Saúde.....	62
Seção II—Do Saneamento Básico.....	62
Capítulo IV—Do Meio Ambiente.....	63
Capítulo V—Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Da Defesa do Consumidor.....	64
Seção I—Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso.....	64
Seção II—Da Defesa do Consumidor.....	65
TÍTULO—VIII—Das Disposições Gerais e Transitórias.....	65

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Bonjardinense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados exclusivamente para a construção de uma sociedade justa e humana, observados os princípios da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, preservando integralmente a soberania popular, através do pleno exercício da cidadania, e, afirmando nosso compromisso solene com a unidade nacional e autonomia política, administrativa e financeira, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM.



TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, universalmente consagrados e reconhecidos pelas Constituições Federal e Estadual, e todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 2º — A soberania popular será exercida sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da Lei, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º — O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º — É mantida a integridade do território do Município.

Parágrafo 1º — O território do Município do Bom Jardim, atualmente é constituído de três distritos denominados de: 1º Distrito Bom Jardim (sede); 2º Distrito Bizarra; 3º Distrito Tamboatá, podendo entretanto, ser criados, organizados, extintos distribuídos por Lei Municipal, observada e legislação Estadual.

Parágrafo 2º — A sede do Município, que primitivamente lhe deu o nome de "CURATO DE SANTANA" e, por último, simplesmente de BOM JARDIM, é o Centro Administrativo e tem a categoria de cidade;

Parágrafo 3º — A divisão interna dos distritos acima mencionados, passa a ser a seguinte:

PRIMEIRO DISTRITO BOM JARDIM (sede) limita-se: ao NORTE, com os Municípios de Orobó e Machados; ao SUL, com Município de João Alfredo; ao NASCENTE, com o Município de Machados pelo rio, até encontrar o sangradouro da barragem da Compesa, seguindo-se daí com o distrito de Bizarra, por uma linha reta, partindo do referido sangradouro com direção ao sul, até encontrar a ponte de Passassunga, sobre o rio Tracunhaém; ao POENTE, com o Município de Surubim pelos seus limites naturais.

SEGUNDO DISTRITO BIZARRA, limita-se: ao NORTE, com o Município de Machado, até encontrar o sangradouro da barragem da Compesa; ao SUL, com o Primeiro Distrito BOM JARDIM, no ponto que converge sobre a ponto Passassunga no Rio Tracunhaém; ao NASCENTE com o Município de Limoeiro, seguindo em direção ao NORTE, até encontrar a localidade Chã do Triângulo, onde faz limites com o Município de Vicência; ao POENTE, com o Primeiro Distrito Bom Jardim (sede) iniciado do sangradouro da barragem da Compesa seguindo-se daí por uma linha reta em direção ao Sul, até encontrar a ponte de Passassunga, sobre Traçunhaém.

TERCEIRO DISTRITO TAMBOATÁ, limita-se; ao NORTE, com os Município de Surubim e Orobó; ao SUL, com o Primeiro Distrito Bom Jardim (sede) pelo lado direito da estrada de Lagoa da Onça, a começar da interligação que vai para Juremá, seguindo-se a referida estrada de Lagoa de Onça até encontrar os limites de Surubim, no Riacho Junco, logo após o povoado de Lagoa D'Andas; ao NASCENTE, com o Primeiro Distrito Bom Jardim, pelo riacho Poço Doce, até uma passagem molhada sobre a antiga estrada de rodagem de Tamboatá, seguindo-se daí pela estrada carroçável que vai para Jurema até encontrar ao lado sul, a estrada que de lagoa da Onça vai para Lagoa D'Andas; ao POENTE, como o Município de Surubim pelos seus limites naturais com o Município do Bom Jardim.

Art. 5º— Os limites de território do Município só podem ser alterados por lei estadual, e ainda em função de requisitos estabelecidos em Lei complementar estadual e dependerão de consulta, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.

Art. 6º— São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º— Os símbolos do Município são a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei.

Parágrafo Único — O dia 19 de Julho é a data magna municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º— Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I — elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixando-os e cobrando-os;

III — aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

IV — dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

V — dispor sobre a administração, utilização, doação e alienação de seus bens;

VI — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e interesse social;

VII — elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

VIII — promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento de seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX — exigir, na forma da Lei, o determinado às marquizes;

X — promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que colocam em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XI — disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XII — estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII — regulamentar e fiscalizar a utilização de logradouros públicos;

a) — regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) — determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo as tarifas respectivas;

c) — disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XIV — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais assim como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, promovendo a coleta, o transporte, o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, e outros de qualquer natureza;

XVI — regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XVII — ordenar as atividades urbanas, estatuidando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XVIII — prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIX — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX — regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI — dispor sobre o registro, vacinação, capitura, depósito e destino de animais, com a finalidade de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores.

XXII — dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como, sobre a forma de condições do destino das coisas apreendidas;

XXIII — determinar locais para instalação de depósitos de sucatas de ferro, vidros, plásticos e outros materiais que possam contribuir, pela sua natureza, a qualquer grau de poluição;

XXIV — disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXV — licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e outros, mantendo serviços de permanente fiscalização dos mesmos, e revogar os respectivos alvarás dos que tornarem-se nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene, ao bem estar público ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXVI — manter programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência prejudicados, e, para tanto, dispor do sistema municipal de defesa civil;

XXVII — organizar conselhos municipais;

XXVIII — fixar os feriados municipais;

XXIX — organizar os quadros dos seus servidores;

XXX — estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.

Art. 9º—Compete, ainda, ao Município, concomitantemente com a União e o Estado;

I — zelar pela saúde, higiene, assistência social e segurança pública, assim como, pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II — promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e tecnologia, ao desporto, à comunicação social e ao turismo;

III — proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico histórico, cultural, arqueológico, bem como, a fauna e a flora do Município;

IV — fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias e gêneros alimentícios

V — zelar pela defesa do consumidor;

VI — proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer das suas formas;

VII — fomentar produção agropecuária e organizar o abastecimento

alimentar no Município;

VIII — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais, para comprovar os empreendimentos;

a) — não acarretarão desequilíbrios ecológicos, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

b) — não provocarão erosão no solo.

Parágrafo Único — O Município poderá organizar e manter guarda municipal, para colaboração na segurança pública, subordinada ao órgão competente do Estado, na forma de condições estabelecidas em Lei.

Art. 10 — O Município pode celebrar convênio com a União, Estado e outros Município, para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

Art. 11 — Ao Município, é vedado;

I — instituir e majorar tributos sem lei, que o estabeleça;

II — instituir imposto sobre:

a) — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e do Município;

b) — os templos de qualquer culto;

c) — o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) — livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º — A vedação do inciso II, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º — As vedações do inciso II, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos priva-

dos, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

5 **Parágrafo 3º** — As vedações expressas no inciso II, alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Parágrafo 4º — Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária, só poderá ser concedida através da Lei específica municipal.

III — insituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, e proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV — Realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem prévia manifestação da Assembléia Legislativa do Estado, e autorização do Senado Federal ao qual, para isso, a Assembléia Legislativa remeterá as respectivas propostas com sua manifestação a respeito;

V — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, manter com seus representantes relações de aliança por dependência de caráter estritamente conficcional;

VI — permitir e utilizar para propagandas político-partidária, ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens e serviços municipais, ressalvadas as excessões previstas na legislação eleitoral;

VII — criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

VIII — recusar fé aos documentos públicos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no uso de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º—O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observado o dispositivo da Constituição Federal.

Parágrafo 2º — Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

Parágrafo 3º — A primeira sessão de cada legislatura realizar-se-á no dia primeiro de janeiro, às 15:00 horas, na sala de sessões da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º — A Instalação dos Trabalhos dar-se-á pelo Verador que obteve o maior número de votos, presente, após o que prosseguirá a sessão solene, devendo, os vereadores seguirem o seguinte ordenamento:

- a) — entrega à Mesa, do diploma e da declaração de bens;
- b) — prestação do compromisso legal de posse;
- c) — eleição, por voto secreto, e posse dos membros da Mesa;
- d) — indicação dos líderes de bancada;
- e) — prestação de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;
- f) — formalização de comissão representativa, integrada pela Mesa Diretora;
- g) — recesso.

Parágrafo 5º — No ato de posse dos Vereadores, O presidente da Câmara, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso legal: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A DESTE ESTADO, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO

DE EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNABUCANO; após o que, a serem nominadas individualmente todos os Vereadores, declararão: "ASSIM O PROMETO", e prosseguindo, assinarão o termo competente"

Parágrafo 6º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 4º, deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

Art. 13 — Será de dois anos o mandato da Mesa, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 14 — O Presidente da Câmara votará apenas quando houver empate, em qualquer votação no Plenário.

Art. 15 — Perderá o mandato, o Vereador que:

I — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito Municipal, para matéria de urgência;

II — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

III — perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV — sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em Lei;

V — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 16 — Ao extinguir-se o mandato de Vereador, por qualquer dos incisos do artigo 15, e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunica-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 1º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 3º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas prividências, deste artigo, o suplente de Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em Juízo, a declaração de extinção de mandato, e se julgada procedente, a respectiva decisão de mandato, e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial. importará na destituição automática do Presidente omissor, do cargo de Mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta e durante toda a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais de correntes do Princípio da sucumbência.

Art. 17 — Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 18 — Aplicam-se aos Vereadores as regras da Constituição Federal, sobre a inviolabilidade de opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 — Os Vereadores estão sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas Constituições Federal e Estadual, a Legislação Suplementar e nesta Lei Orgânica.

Art 20 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 01 de agosto a 15 de dezembro, em sessão pública, com convocações ordinárias, extraordinárias, solentes e especiais, em dia e horário, tudo conforme o estabelecido no Regimento Interno, não podendo se realizar menos de uma sessão ordinária por quinzena, vedada a realização de mais de uma sessão no mesmo dia.

Parágrafo 1º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, caberá:

- I — ao Prefeito Municipal;
- II — ao Presidente da Câmara Municipal;
- III — à maioria de seus membros.

Parágrafo 2º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da Convocação, devendo, esta ser feita por escrito, no prazo mínimo de quarenta e oito horas.

Parágrafo 3º — As sessões extraordinárias serão remuneradas na mesma base da remuneração atribuída às sessões ordinárias, entendendo-se como tal, o quociente da divisão do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias do período, ocorrendo sem ônus adicional para o município as sessões solentes e especiais.

Art. 21 — As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I — orçamentos anual e plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, abertura de créditos suplementares e especiais;

II — tributos do Município, arrecadação e distribuição de rendas;

III — abertura e operação de créditos;

IV — obtenção e concessão de empréstimos;

V — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como de vencimentos, inclusive os do Poder Legislativo;

VI — plano anual de concessão de auxílios e subvenções;

VII — concessão de serviços públicos;

VIII — concessão do direito real e administrativo, de uso de bens municipais;

IX — normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

X — plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

XI — autorização de convênios em entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XII — delimitação do perímetro urbano;

XIII — zoneamento urbano, denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV — transferência temporária da sede dos Poderes Municipais;

XV — dívida pública municipal e meios de solvê-la;

XVI — conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria e homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.

Art. 23 — Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I — conceder licença e receber renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e dos Vereadores;

II — autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal afastarem-se do Município por mais de quinze dias, ou do País por qualquer tempo;

III — autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

IV — julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

V — emendar a Lei Orgânica, expedir decretos legislativos e resoluções;

VI — apreciar vetos;

VII — suspender, no prazo mínimo de trinta dias, no todo ou em parte, a execução de Lei Municipal que o Tribunal de Justiça declarar, em caráter definitivo, inconstitucional, em face desta Lei Orgânica;

VIII — sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar;

IX — ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado;

X — zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XI — solicitar a intervenção estadual no Município, para garantir o livre exercício de suas funções;

XII — solicitar informações aos Poderes Executivo e Judiciário, por escrito, nos termos da Lei, sobre fatos relacionados com cada um deles, sobre matéria legislativa, em tramitação na Câmara Municipal, ou sujeita à fiscalização desta;

XIII — convocar Secretário Municipal, para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos de sua secretaria, previamente determinados, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificação adequada;

XIV — apreciar e julgar as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou do órgão estatal ao qual for dada essa atribuição, sendo que, essas só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

XV — apreciar convênios e acordos em que o Município seja parte, no prazo de trinta dias, salvo se outro for fixado por Lei;

XVI — fixar, por RESOLUÇÃO, nos sessenta dias que antecederem a data das respectivas eleições, a remuneração dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar no primeiro mês da legislatura seguinte, em valores nunca inferiores ao percebido no último mês da legislatura vigente, acrescidos dos índices inflacionários nele verificados;

XVII — elaborar o regimento interno;

XVIII — organizar seus serviços administrativos e provimentos dos cargos de seu quadro de pessoal e fixação da respectiva remuneração;

XIX — prorrogar suas sessões;

XX — criar comissões e estabelecer atribuições;

XXI — conceder licença ao Vereador, por motivo de doença devidamente comprovada, e para tratar de interesses particulares, por prazo não inferior a trinta dias, assim como, em outras situações decorrentes de autorização constitucional;

Parágrafo 1º— A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

Parágrafo 2º— Dar-se-á a convocação do suplente, nos casos de vaga, licença ou impedimento do Vereador.

XXII — criar comissão de inquérito, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros, para, em prazo certo, apurar fato determinado;

Parágrafo Único— Nos casos previstos no inciso IV, havendo condenação, que somente será proferida por voto de dois terços dos membros do Poder Legislativo, ocorrerá a perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

XXIII — deliberar, entre outros, na forma do Regimento interno, sobre:

a) Autorizações;

- b) Indicações;
- c) Requerimentos;
- d) Informações.

Art. 24— Ressalvados os casos expressos nesta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, observando-se, no mínimo, a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 25— Promover consultas referendárias e plebiscitárias versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa, sancionada ou vetada.

Art. 26— Compete à Mesa representar a Câmara Municipal, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo 1º— Os Poderes Executivo e Legislativo, editarão versão popular da prestação de contas anual, que ficará por (60) sessenta dias, exposta nas repartições municipais.

Parágrafo 2º— É assegurada aos membros da Mesa Diretora da Câmara, verba de representação mensal, de caráter indenizatório, equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios para o Presidente; e a 30% (trinta por cento), dos seus subsídios, para o 1º Secretário; e a 20% (vinte por cento), para o 2º Secretário, a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1991.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 27— A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º— Na constituição de cada comissão, será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo 2º— As comissões serão subdivididas, em razão da matéria de sua competência, integrando:

I — as comissões permanentes: as de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos, Educação e Ação Social, Finanças e Orçamentos e Direitos Humanos;

II — as comissões temporárias: as Especial e de Inquérito.

Parágrafo 3º— Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, composta pela Mesa, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis ordinárias;
- III — decretos legislativos;
- IV — resoluções.

Parágrafo Único — Lei ordinária disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

Subseção II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 29 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular.

Parágrafo 1º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

Parágrafo 2º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º — A emenda aprovada à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º — A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, com exceção das emendas de iniciativa popular.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 30 — A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 31 — São leis ordinárias municipais, as concernentes às seguintes matérias:

- I — finanças;
- II — código tributário;
- III — código de obras;
- IV — estatutos dos servidores;
- V — plano diretor;
- VI — código de posturas;
- VII — meio ambiente.

Art. 32 — As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33 — São de iniciativa privadas do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração;
- II — servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- III — Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV — criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 34 — Não será admitido aumento na despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 107, desta Lei Orgânica;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 35 — Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal que os aprecie em regime de urgência.

Parágrafo 1º — Recebida a solicitação do Prefeito, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

Parágrafo 2º — Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

Parágrafo 3º — O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 36 — Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Parágrafo Único: — O projeto de lei somente será retirado da ordem do dia, se o autor desistir do mesmo.

Art. 37 — As matérias constantes de projeto de lei rejeitado, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 — A Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenham tramitado na Câmara por, no mínimo trinta dias.

Art. 39 — O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu expondo os motivos do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo 2º — O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º — Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º — O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, realizada em votação secreta.

Parágrafo 5º — Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, ao Prefeito, para promulgação.

Parágrafo 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem de dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos, até sua votação final.

Parágrafo 7º — Se, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual, caberá ao 1º Secretário fazê-lo.

Parágrafo 8º — Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, no prazo de quarenta e oito horas, com o mesmo número de lei original.

Parágrafo 9º — O prazo previsto no parágrafo 4º não contam nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10º — A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 11º — Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no seu texto.

Art. 40 — As leis vigorarão a partir do décimo dia de sua publicação, a não ser que, para tanto, for estabelecido outro prazo.

Subseção IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 41 — O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único — O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara, em 48 horas.

Art. 42 — O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único — O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara, em 48 horas.

Subseção V

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 43 — A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante apresentação de:

- I — projeto de lei;
- II — projeto de emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo 1º — A iniciativa popular, nos casos dos incisos I e II será tomada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, dependendo da identificação dos assinantes, através de indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

Parágrafo 2º — Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo 1º, dando-lhe tramitação idêntica a dos demais projetos.

Parágrafo 3º — Os projetos de iniciativa popular serão rejeitados pela Câmara Municipal, caso não tenham obtido o voto favorável de dois terços de seus membros.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 44 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observado o disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, além das atribuições previstas no artigo 71, da Constituição Federal, adaptados ao Município, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.

Parágrafo 1º — O Tribunal de Contas do Estado, terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo 2º — Não poderá ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 3º — A Mesa ou as comissões da Câmara Municipal poderão requisitar, em caráter reservado, ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre inspeções realizadas por este, ainda que as conclusões não tenham sido julgadas ou aprovadas.

Parágrafo 4º — Compete ao Tribunal de Contas do Estado, avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos órgãos e entidades por ele fiscalizados.

Art. 46 — O Tribunal de Contas do Estado, encaminhará à Câmara Municipal, anulamente, relatório da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação dos recursos públicos, bem como, dos respectivos quadros demonstrativos de pessoal.

Art. 47 — Para efeito dos procedimentos previstos no artigo 72, da Constituição Federal, é competente, na esfera municipal, a comissão de finanças e orçamento da Câmara.

Art. 48 — As contas do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, prestadas anualmente, deverão, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, ser julgadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, e só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos seus membros.

Parágrafo 1º — As contas do Município, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Parágrafo 2º—É vedado ao Município, a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49—O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e Sub-Prefeitos Municipais.

Art. 50—A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a duração do mandato de ambos, se darão na forma disposta na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação pertinente.

Parágrafo 1º — Será de quatro anos, o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo 2º — A posse realizar-se-á perante a Câmara Municipal.

Parágrafo 3º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão no ato de posse, o seguinte compromisso: PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A DESTE ESTADO, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNANBUCANO.

Parágrafo 4º — Na posse e término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito, entregarão declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Parágrafo 5º — Se, decorridos 15 dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 51 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, ou do País por qualquer tempo, sob pena de perda de cargo.

Art. 52—O Vice-Prefeito, exercerá as funções de Prefeito, nos casos de impedimento deste, bem como, as funções que lhe forem conferidas em Lei ou determinadas pelo titular, e suceder-lhe-á em caso de vaga.

Parágrafo 1º — Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou da vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados a exercer o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e o Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo 2º — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição, noventa dias depois de aberta a segunda vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término de quadriênio, caso em que se continuará observando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 4º — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo motivo de força maior ou amparo em Lei.

Art. 53 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, percebe remuneração, fixada por Resolução da Câmara Municipal, observados os princípios Constitucionais e a legislação pertinente.

Art. 54 — O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I — Firmar ou manter contratos com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, em entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude da perda de cargo.

III — ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV — patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V — ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato ou pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 55 — São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 56 — Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, devem renunciar os mandatos até seis meses antes da eleição.

Art. 57 — O Prefeito, poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, entretanto, observar o disposto no artigo 51, desta Lei Orgânica;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração integral.

Art. 58 — O Prefeito, gozará férias anuais, de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração, devendo fazer comunicação à Câmara Municipal, no período em que irá gozá-las.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59 — Compete ao Prefeito, privativamente:

I — nomear e exonerar os Secretários Municipais e Sub-Prefeitos;

II — exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III — elaborar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

V — sancionar projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, promulgar e fazer publicar as Leis;

VI — expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das Leis;

VII — vetar, total ou parcialmente, projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

VIII — decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X — autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI — autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII — dispor sobre a organização, atribuição e funcionamento da administração municipal;

XIII — prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XIV — expor, em mensagem que remeterá à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, a situação do Município e os planos de sua administração;

XV — enviar à Câmara Municipal, até trinta de setembro de cada ano, os projetos de Lei dos Orçamentos anuais, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, previstos nesta Lei Orgânica;

XVI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVII — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para devido exame, acompanhados do respectivo relatório;

XVIII — determinar a publicação de atos oficiais;

XIX — prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX — aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XXI — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXII — celebrar convênios para a execução de obras e serviços de interesse do Município;

XXIII — conceder auxílios e subvenções às entidades devidamente constituídas, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV — Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse público o exigir;

XXV — conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXVI — decretar estado de emergência, quando necessário, preservar ou restabelecer, em logradouros determinados e restritos ao Município, a ordem pública ou paz social;

XXVII — contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

XXVIII — planejar e promover a execução dos serviços públicos mu-

nicipais;

XXIX — solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXX — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXI — retirar sua proposição em qualquer fase de sua elaboração legislativa.

Parágrafo 1º — O Prefeito Municipal, poderá delegar ao Vice-Prefeito Municipal, as atribuições previstas nos incisos XII, XIII e XXII, deste artigo.

Parágrafo 2º — Os convênios de que trata o inciso XXII, qualquer que seja a denominação dada ao respectivo instrumento, somente poderão ser postos em execução, após aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 60 — Representar o Município, em Juízo ou fora dele, na forma estabelecida em Lei.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 — São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito Municipal, que atentem contra a Lei Orgânica e, especialmente contra;

I — a União, o Estado e o próprio Município;

II — o livre exercício do Poder Legislativo;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a probidade na administração;

V — a lei orçamentária;

VI — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 62 — O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo 1º— O Prefeito Municipal, ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º— Se, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados do recebimento da denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 3º — O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 63 — A extinção ou cassação do mandato do Prefeito Municipal, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade deste ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Seção IV

DOS PROCEDIMENTOS MUNICIPAIS

Art. 64— Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 65 — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 66 — Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I — exercer da administração municipal, na área de sua competência;

II — referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, pertinentes a sua área de competência;

III — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV — apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

V — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas

ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

VI — comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica, a fim de prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria, sob pena de responsabilidade.

Art. 67 — A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos atinentes às suas secretarias.

Art. 68 — Os secretários do Município não poderão:

a) — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, ou mesmo de direito privado, integrante da administração indireta, concessionária ou permissionária de serviço público, salvo o controle obedecer a cláusulas uniformes;

b) — aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em qualquer empresa comercial ou industrial, ou em corporação ou fundação que goze de favor do poder público;

c) — exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo.

Parágrafo 1º — O disposto no inciso I, alínea “b”, não abrange a posse em cargo público, consequente de aprovação em concurso público.

Parágrafo 2º — Não poderão, os Secretários Municipais, detentores de mandato de Vereador, desempenharem ambas atribuições, e, para tanto, deverão optar por uma delas.

Art. 69 — Os Secretários Municipais incorrerão em crime de responsabilidade, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 — A administração pública municipal direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, visando a promoção do bem público e a prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e o seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas, criados por lei, em número

e com atribuições e remunerações certas, são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II — a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III — a lei preservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IV — a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários.

Parágrafo Único — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nome ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Art. 71 — Integram a administração indireta, as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Município.

Parágrafo 1º — Às empresas públicas, aplicam-se as normas pertinentes às sociedades de economia mista.

Parágrafo 2º — As fundações públicas ou de direito público, instituídas pelo Município, são equiparadas às autarquias regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis.

Art. 72 — Dependem de lei específica:

I — a criação, extinção, fusão, incorporação ou cisão de qualquer entidade da administração indireta;

II — a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista.

Parágrafo Único — A criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como, a participação delas em empresa privada, dependerão de autorização legislativa.

Art. 73 — As empresas sob controle do Município e as fundações por ele instituídas, terão, na respectiva diretoria, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes.

Parágrafo Único — É garantida a estabilidade aos representantes mencionados neste artigo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato.

Art. 74 — É assegurado aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta e indireta:

I — participar das decisões de interesse da categoria;

II — descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;

III — eleger delegado sindical.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 75— São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 76 — O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único — O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 77 — A Investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 78 — São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso público.

Parágrafo 1º — Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º — Invalídada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado, e quem lhe ocupava o lugar, exonerado, ou, se tinha outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

Parágrafo 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 79 — O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 80 — Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 81 — O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas bem como planos de carreira.

Art. 82 — O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 83 — Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 84 — Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço.

Parágrafo 1º — Os professores que tenham de se deslocar do seu distrito ou povoado para outro, a fim de exercer o seu trabalho, terão direito a 20% (vinte por cento) sobre o salário, como "auxílio transporte", exceto os já beneficiados pelos transportes pagos pelo município.

Parágrafo 2º — Aos professores, em efetivo serviço em sala de aula, será concedido um adicional de 10% (dez por cento), a título de "pó de giz".

Parágrafo 3º — O Município através da Secretaria competente criará condições a fim de oferecer aos funcionários da limpeza pública a primeira refeição, nos dias de trabalho, em cantina ou refeitório municipal

Parágrafo 4º — É assegurada aos servidores públicos municipais a percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

Art. 85 — É vedada:

I — a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II — a veiculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III — a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV — a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) — a de dois cargos de professor;

b) — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) — a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 86 — O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 87 — O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 88 — É vedada, a quantos prestem serviços do Município, atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

Art. 89 — É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 90 — A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Seção III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 91 — Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 92 — A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação, de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 93 — Os conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO IV

DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Seção I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94 — Constituem bens municipais, todas as coisas móveis, imóveis e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 95 — Cabe ao Gabinete do prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, devendo, quando imóveis, dependente de autorização legislativa e concorrência, sendo dispensada a concorrência, nos seguintes casos:

I — ~~doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;~~

II — ~~permuta;~~

III — ~~venda de ações, que será obrigatoriamente, efetuada em bolsa;~~

Parágrafo 1º — O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo, a concorrência, ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado

Parágrafo 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitadas ou não.

Art. 97 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98 — O uso de bens por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 1º — A concessão administrativa de seus bens públicos de uso social e domiciliares dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º — A concessão administrativa constante no parágrafo anterior somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando, para fim de formar canteiro de obra pública, o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 99 — Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operador da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, devendo, o interessado, recolher previamente a remuneração arbitrada e assinar um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os recebeu.

Art. 100 — Poderá ser permitida a particular, a título oneroso ou gratuito,

Seção II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101 — A política de desenvolvimento urbano, executada pela administração municipal, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no plano diretor e por adequado sistema de planejamento.

Art. 102 — A realização de obras públicas municipais deverá estar de acordo com as diretrizes do plano diretor.

Art. 103 — Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal, poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública.

Parágrafo 1º — A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão somente será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

Parágrafo 2º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados, em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 104 — Lei específica disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado;

V — as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, por decreto, tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 105 — Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 106 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, ou ainda, mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único — A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

*Salina do Carmo
Santos Mauer
Bou-falim, maio 97*

TÍTULO IV
DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 — O sistema tributário no Município, é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias.

Parágrafo Único — O sistema tributário a que se refere o “caput” deste artigo, compreende os seguintes tributos:

I — Impostos;

II — Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 108 — Qualquer concessão de anistia, remissão, senção, benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo, só será concedida mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único — As insenções, benefícios e incentivos fiscais, objeto de convênios celebrados com a União e o Estado, serão estabelecidos por prazo certo e sob condições determinadas e somente terão eficácia, após ratificação pela Câmara Municipal.

Art. 109 — São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos municipais.

Seção II

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 110 — Compete ao Município, instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III — venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás;

IV — serviços de quaisquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 1º — O imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º — O imposto previsto no inciso II, deste artigo:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens — imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município, da situação do bem.

Parágrafo 3º — O imposto previsto inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, — I, “b”, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

Parágrafo 4º — Cabe a lei ordinária:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, exportações de serviços para o exterior.

Art. 111 — Compete, ainda, ao Município, instituir taxas e contribuições de melhoria.

Parágrafo 1º — Na cobrança dos impostos mencionados — no inciso I, do artigo 110, aplicam-se as regras constantes do mesmo artigo, em seus parágrafos 2º e 3º.

Parágrafo 2º — As casas residências que medirem até 30m² (trinta) de áreas constuídas, ficarão reduzida em 50% (cinquenta por cento) do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano); as que medirem de 31m² à 50m², ficarão reduzidas em 40% do pagamento do IPTU; e as que medirem de 51m² à 70m², ficarão reduzidas a 30% do IPTU;

Parágrafo 3º — O Município isentará de qualquer tributo:

a) o produto horte-granjeiro, quando comercializado diretamente pelo produtor;

b) o produto artesanal, quando comercializado diretamente pelo artesão.

Parágrafo 4º — A venda de gêneros alimentícios nas feiras livres do Município, gozarão de absoluta isenção de impostos e taxas municipais;

Parágrafo 5º — É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, o servidor público municipal, proprietário de apenas um (01) imóvel no Município, que se destine à sua moradia e de seus familiares;

Art. 112 — Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 113 — É vedado ao Município, instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 — Disporá sobre as finanças públicas municipais, os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias.

Art. 115 — As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 116 — Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recursos a terceiros, por força de convênios, o controle de sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

Seção II

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 117 — A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I — do plano plurianual;
- II — de diretrizes orçamentárias;
- III — dos orçamentos anuais.

Parágrafo 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas programas de duração continuada.

Parágrafo 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Parágrafo 3º — Os planos e programas serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo 4º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e o apresentará, nesse mesmo prazo, ao Poder Legislativo, onde deverá constar o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida pública.

Parágrafo 5º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal, compreendendo as receitas e despesas, referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 6º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 7º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, e forma de aplicação do superávit ou modo de cobrir o déficit.

Parágrafo 8º — Constará no Orçamento Anual do Município, uma verba destinada a aquisição de veículos ou pagamento de transporte, para os alunos carentes de zona rural, os quais deslocam-se para estudar na zona urbana. O texto acima mencionado dependerá de uma Lei Ordinária que regulamente as condições para direito ao benefício.

Parágrafo 9º — Constará no Orçamento Anual do Município, uma verba destinada à ajuda dos transportes coletivos, que circulam da Zona Rural à Urbana e vice-versa nos dias de feiras livres do nosso Município. Existirá uma Lei Ordinária que regulamentará os procedimentos dos transportes coletivos e a maneira da distribuição da verba.

Parágrafo 10º — Constará no Orçamento Anual do Município, verbas para estimular a formação de:

- I — sociedade de moradores de bairros;
- II — sociedade de donas de casa;
- III — sociedade de proteção à ordem pública;
- IV — sociedade de auxílio à educação e à saúde;
- V — sociedade de assistência aos desempregados, aos pobres e às artes.

Parágrafo 11º — Constará no Orçamento Anual do Município, verbas para estimular a formação de:

- I — clubes agrícolas nas Comunidades do nosso Município;
- II — aquisição de sementes selecionadas para os referidos Clubes;
- III — aquisição de Implementos Agrícolas e o que se fizer necessário para o desenvolvimento da agricultura em nosso Município.

Parágrafo 12º— Fica destinado da Receita Orçamentária, o percentual de 3% (três por cento), para subvenções entidades educativas, culturais e de assistência social legalmente registradas, que sejam indicadas pelos Vereadores Municipais, devendo as indicações atribuírem valor equivalente a todos os Vereadores. O texto acima mencionado dependerá de uma Lei Ordinária, que regulamente as condições para direito ao benefício.

Art. 118 — A lei disciplinará o acompanhamento físico-financeiro do plano plurianual e dos orçamentos anuais.

Art. 119—O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, que os apreciará.

Parágrafo 1º—Caberá à comissão de finanças e orçamentos da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 2º—As emendas serão apresentadas à comissão de finanças e orçamentos da Câmara, que sobre ela emitirá parecer escrito e, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

Parágrafo 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) — dotações para pessoal e seus encargos;

b) — serviço da dívida;

III — sejam relacionadas:

a) — com a correção de erros ou omissões; ou

b) — com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º— As emendas ao projeto de lei diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º—O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo,

enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de respon-

sabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 121 - a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, ou qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 122 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 123 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, até trinta de setembro de cada ano.

Art. 124 - Os projetos de lei, de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção do Prefeito Municipal, até trinta de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - Não atendido o prazo estabelecido no presente artigo, os projetos de lei nele previstos serão promulgados como Lei.

Art. 125 - Caso o Prefeito Municipal não envie o projeto de orçamento anual, no prazo legal, o Poder Legislativo, adotará como projeto de Lei Orçamentária, a lei do orçamento em vigor, com correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anterior a trinta de setembro.

Art. 126 - Cabe à Lei Ordinária:

I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias

le da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

*Atas do Conselho Santo Amaro
Câmara Municipal do Bonifácio,
05 de Abril de 1990.*

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - A ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade básica e fundamental, assegurar a todos os cidadãos existência digna, e, em cumprimento ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente, ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - estímulo a participação da comunidade, através de organizações representativas;

VIII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

IX - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 128 - O Município revogará as doações e instituições particulares, se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato ou quando, transcorridos cinco anos, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato da doação.

Art. 129 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou eletiva paralização de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população do serviço ou atividade, respeitadas as Legislações Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 130 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 131 – A lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 132 – O Município, no que lhe couber, promoverá a pesquisa, o planejamento, o controle e o desenvolvimento da exploração racional dos recursos naturais renováveis e não renováveis em seu território.

Parágrafo 1º – As determinações resultantes do planejamento previsto no “caput”, são de execução compulsória por parte dos proprietários das áreas onde se localizam os recursos naturais.

Parágrafo 2º – Em caso de descumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o Município adotará as providências cabíveis.

Art. 133 – incumbe ao Município, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 134 – Os planos da política de desenvolvimento municipal, em consonância com os princípios da ordem econômica, têm por objetivo, promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 135 – Os investimentos do Município, atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e estarão, obrigatoriamente, compatibilizados com o plano municipal de desenvolvimento econômico.

Parágrafo Único – Quando destinados às áreas urbanas ou de expansão urbana, os investimentos de que trata este artigo, bem como os auxílios ao apoio do sistema financeiro municipal, estarão ainda, compatibilizados com o plano diretor ou com as diretrizes de uso e ocupação do solo do respectivo Município.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO

Art. 136 – O Município estabelecerá política de habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo 1º – A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação, e será prevista no plano plurianual e nos orçamentos do Município, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

Parágrafo 2º – O montante dos investimentos do Município em programas habitacionais serão destinados para suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, entendidas estas, as que auferem renda igual ou inferior a cinco vezes o salário mínimo.

Art. 137 – O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I – a regularização fundiária;
- II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 138 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá ser inserido em área urbana ou de expansão urbana, a ser definida em lei ordinária.

Art. 139 – O Município, definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando:

- I – melhorar a qualidade de vida na cidade;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial, integrado às diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – integrar as atividades urbanas e rurais;

VI – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VII – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VIII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

IX – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

X – promover o desenvolvimento econômico social;

Art. 140 – O plano diretor, além de contemplar os aspectos de interesse local e respeitar a vocação ecológica, será compatibilizado com as diretrizes do planejamento e desenvolvimento regional e especificamente:

Parágrafo 1º – A ampliação de área urbana ou de expansão urbana, deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos regime urbanístico.

Parágrafo 2º – Lei Municipal instituirá os critérios requisitos mínimos para a definição e delimitação de área urbana e de expansão urbana, bem como, as diretrizes e normas gerais de parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo 3º – Todo parcelamento do solo para fins urbanos, deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal.

Parágrafo 4º – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 141 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 142 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 143 - O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros, para a organização, planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência federal.

Parágrafo Único - A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos de seu desenvolvimento e visará:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - otimizar os serviços, para a melhoria da qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração regional e urbano.

Art. 144 - A lei instituirá o sistema de transporte coletivo municipal, de passageiros, que será integrado, além das linhas municipais, pelas estações rodoviárias.

Parágrafo Único - A lei de que trata este artigo disporá obrigatoriamente, sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - as diretrizes para política tarifária;

IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;

V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

Art. 145 — A gratuidade do transporte coletivo urbano, aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e menores de cinco, e as pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 146 — Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola, em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento.

Parágrafo 1º — São objetivos da política agrícola:

I — o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II — a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III — a diversificação e rotação de culturas;

IV — o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;

V — o incentivo à agroindústria;

VI — o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VII — a implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;

VIII — Estímulo à produção do abacaxi, criando condições favoráveis a cultura e comercialização, priorizando preferencialmente os pequenos produtores, definidos na forma da Lei.

Parágrafo 2º — São instrumentos da política agrícola:

I — o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II — os estímulos à criação de centrais de compra para abastecimento,

de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

III — o incentivo a ampliação e conservação da rede de estradas vicinais, eletrificação e telefonia rural;

Art. 147 — O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de agrotóxicos, objetivando a educação preventiva e a assistência.

Art. 148 — Os imóveis públicos rurais não serão adquiridos por usucapião.

Art. 149 — As desapropriações de imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

*Atalva do Carmo Lauto Moura
Governador Municipal de São-Jacinto.
Abril/90*

TÍTULO VI
DA ORDEM PÚBLICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 — A segurança pública, dever da União, Estado e Município, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 151 — O Município poderá constituir:

I — guardas municipais destinados a colaborar na segurança pública, e proteger seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

II — serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividade defesa civil.

Art. 152 — A sociedade participará, através de Conselhos de Defesa e Segurança da Comunidade, no encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 — A seguridade Social, pelo qual o Município é o responsável, tem como base, o primado do trabalho, e como objetivo, o bem estar e a justiça social.

Art. 154 — A seguridade social é garantida por um conjunto de ações da União, Estado, Município e da sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, ao meio ambiente e à assistência social, assegurados ao indivíduo pelas Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º — Será estimulada e valorizada a participação da população, através de organizações representativas, na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º — Os projetos de cunho comunitário terão preferência nos financiamentos públicos e nos incentivos fiscais, além de outros.

Art. 155 – O Município prestará assistência social, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção da integração no mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e promoção de sua integração na vida social e comunitária;

V – garantia de funeral condigno aos carentes e desassistidos.

Art. 156 – A lei definirá a participação do Município nos programas federais e estaduais, relativos a emprego, segurança e acidente do trabalho, reabilitação profissional, integração de deficientes no mercado de trabalho e outros que assegurem o exercício dos direitos laboriais previstos pela Constituição Federal.

Art. 157 – O Município estimulará a educação preventiva contra o uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física e psíquica, e a assistência na recuperação dos dependentes.

Art. 158 – O Município prestará apoio às entidades particulares que desenvolvem ações sociais de atendimento à mulher, em especial, quando vítimas de violência.

Art. 159 – O Município realizará política especial de proteção e atendimento aos deficientes, visando a integrá-los socialmente.

Parágrafo Único – Os logradouros e edifícios públicos, serão adaptados para permitir o livre acesso aos deficientes físicos.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO TURISMO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 160 – A educação, direito de todos, dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando o desenvolvimento ao educando como pessoa, e a sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.

Art. 161 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público municipal, em seus estabelecimentos;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática no ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 162 – O Município, complementará o ensino com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Parágrafo 1º – Os programas de que trata este artigo, serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo 2º – O Município, através de órgão competente, poderá implantar programas específicos para a manutenção de albergues aos estudantes, possuindo ou não vínculo orgânico com alguma instituição.

Artigo 163 – É dever do Município:

- I – garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – manter, obrigatoriamente, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;
- III – participar, inclusive conveniado, na manutenção de cursos profissionais, abertos à comunidade em geral;
- IV – proporcionar atendimento educacional especializado aos portado-

res de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V — incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo educacional, promovendo a feira do livro;

VI — auxiliar na manutenção das creches.

Art. 164 — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

Parágrafo 1º — O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público Municipal, importam responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 2º — Compete ao Município, recensear os educandos para o ensino fundamental, e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo 3º — Transcorridos dez dias úteis do período de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Parágrafo 4º — A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental, será feita por meio de instrumento apropriado, regulado por Lei.

Art. 165 — É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios estudantis, círculo de pais e mestres e outras formas.

Parágrafo Único — Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 166 — Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º — Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsa parcial ou integral de estudo, para ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos.

Parágrafo 2º – A Lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput” a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 167 – O Município, aplicará no exercício financeiro, no mínimo, vinte por cento da receita, resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único – É vedada às escolas públicas, a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 168 – O Município organizará o seu sistema de ensino, em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual

Art. 169 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino, estarão à disposição da comunidade, através de programas organizadas em comum.

Art. 170 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística.

Art. 171 – Lei ordinária implantará o plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 172 – Os diretores das escolas públicas municipais, serão escolhidos, mediante a eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da Lei.

Art. 173 – O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares, na rede pública municipal, cabendo-lhe a fiscalização.

Art. 174 – O Poder Público Municipal, poderá complementar o atendimento aos deficientes, através de convênio com entidades que preenchem os requisitos do artigo 166, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas providas para pessoas portadores de deficiência, enquanto estas não estiverem integradas no mercado de trabalho.

Art. 175 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artístico, nacionais e regionais.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Seção II

DA CULTURA

Art. 176 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso a suas fontes em nível social e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – É dever do Município, proteger e estimular as manifestações culturais de diferentes grupos étnicos formadores da sociedade bonjardinense.

Art. 177 – Constitui direitos culturais garantidos pelo Município:

I – liberdade na criação e expressão artística;

II – acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural, os bens de natureza material, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade bonjardinense, nos quais incluindo-se entre esses bens:

a) – as formas de expressão;

b) – os modos de fazer, criar e viver;

c) - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) - as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) - os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 178 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para preservação e conservação, conforme definido em Lei.

Parágrafo 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As instituições públicas municipais ocupação preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa à sua preservação.

Art. 179 - O Município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo Único - O plano diretor disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 180 - A lei disporá sobre o sistema de museus que abrangerá as instituições municipais, públicas e privadas.

Art. 181 - O Município promoverá, apoiando diretamente, ou através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical, de dança e de artes plásticas, bem como outras formas de manifestação cultural, criando condições que viabilizem a continuidade destas no Município, na forma da lei.

Art. 182 - O Município, colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Art. 183 - O Município propiciará o acesso às obras de arte com a exposição destas em locais públicos, e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do município e distritos.

Parágrafo Único – Dedicarão, ainda, atenção especial à aquisição de bens culturais para garantir sua permanência no Município.

Art. 184 – O Município propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição desta em locais públicos e distritos, dedicando, ainda, atenção especial à aquisição de bens culturais, para garantir-lhes a permanência no território municipal.

Seção III

DO DESPORTO

Art. 185 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação como direito de todos, observando:

I – a promoção prioritária de desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades, meio e fim;

II – A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condição para prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 186 – Compete, ao Município legislar sobre a utilização das áreas de recreação e lazer e sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca e ao desporto em geral.

Seção IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 187 – Poderá, o Município, com vistas a promover o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos, devendo basear-se no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

Seção V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 188 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sobre qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Seção VI

DO TURISMO

Art. 189—O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes, a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

Parágrafo Único—O poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

DA SAÚDE

Art. 190—A saúde é direito de todos e dever do poder Público, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 191—Cabe ao Município definir política de saúde, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único—Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 192—É assegurado ao Município, sua participação ativa, concomitantemente com o Estado, na implantação do Sistema Único de Saúde, atendendo disposições inseridas nas Constituições Federal e Estadual.

Seção II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 193—É dever do Município, juntamente com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico, a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 194—O saneamento básico de competência exclusiva do Município, compreende o esgoto doméstico, pluvial, coleta e destinação do lixo, resíduos industriais e outros, os quais deverão merecer deste o controle, a fiscalização e o processamento.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 195— Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º — Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I — conservar as obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais, tombados por lei, ou por decreto, responsabilizando-se obrigatoriamente, na forma da lei, o agente público, em caso de ruína, de deterioração ou mutilação da obra ou monumento;

II — fiscalizar e manter as unidades públicas de conservação e fiscalizar as reservas florestais públicas e privadas;

III — determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental; para a implantação e operação de atividades que possam causar significativa degradação do meio ambiente;

IV — incentivar, ou não, a localização, instalação e operação de atividades poluidoras, potencialmente poluidoras ou agressoras do meio ambiente, através do órgão municipal de meio ambiente, e na forma da lei;

V — organizar o Conselho Municipal do Meio Ambiente para formular a política ambiental do Município, tendo entre outras competências, a de decidir em grau de recurso, o licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, sendo um terço do mesmo composto de representantes dos órgãos Públicos Municipais, associações de classe e conselhos profissionais, e um terço de representantes de associações ambientais legalmente constituídas, devendo a lei regulamentar o mandato e a forma de eleição de seus membros;

VI — fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da Lei, respeitando sua independência de atuação;

VII — estruturar, na forma da Lei, a administração integrada dos recursos ambientais, participando, obrigatoriamente, da gestão da bacia hidrográfica, com outros municípios e os representantes dos usuários das referidas bacias;

VIII — estabelecer, na forma da Lei, o trânsito de materiais radioativos e perigosos, na zona urbana;

IX — fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas;

X — estimular a construção de açudes e de pequenas barragens, para armazenagem d'água, priorizando as áreas vocacionadas ao peixamento e produção de alimentos em geral.

Parágrafo 2º — Os órgãos da administração direta e indireta do Município, não poderão financiar pessoas físicas, jurídicas, ou privadas que descumpram a legislação ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, enquanto durar o descumprimento da Legislação.

Parágrafo 3º — O Poder Público Municipal, por si ou por seus concessionários, é obrigado a coletar, tratar e destinar adequadamente os resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

Parágrafo 4º — As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequados dos resíduos e poluentes por elas geradas.

Parágrafo 5º — O Poder Público Municipal, por si só ou por seus concessionários, são obrigados a tratar os esgotos domésticos por eles coletados, antes do lançamento dos mesmos nos corpos receptores.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Seção I

DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 196 — O Município, desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção à criança e ao adolescente, dependentes de entorpecentes e drogas afins;

III — criação de programas de prevenção, da integração social, preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e do atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de

deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

IV – execução dos programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

V – atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Parágrafo Único – A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão a conselhos comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinadas em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Seção II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 197 – O Município proverá, juntamente com o Estado e a sociedade, ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos, atuando, objetivamente da seguinte forma:

I – estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

II – incentivar a formação de consciência pública, voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

III – prestar atendimento e orientação ao consumidor.

*Atílio de Lencas
Couto Maior
Manjardim, Maio/90*

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 – A presente Lei Orgânica, será revisada noventa dias após a revisão da Constituição Estadual, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com o interstício mínimo de (dez) dias.

Art. 199 – Será da competência do Município, a fundação de Cooperativas, para estímulo à produção de bordados, artesanatos em geral e as tradições culturais e folclóricas da cidade.

Art. 200 – Será criado na Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jardim, uma DELEGACIA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS, observando os seguintes preceitos:

I – A delegacia destina-se a receber e encaminhar às autoridades competentes, as queixas, reclamações, denúncias e sugestões do público, mediante protocolo, e em três vias, com a assinatura do interessado ou de pessoas a rogo, com indicação de identidade e residência. Uma das vias com o carimbo de recebimento e autenticação da delegacia, permanecerá com o cidadão.

II – A Delegacia exigirá das autoridades o recibo da via que lhes foi endereçada e informará o interessado sobre o andamento da iniciativa, instaurando processo baseado na via em seu poder;

III – As autoridades que por omissão própria deixarem de atender as denúncias, ficarão sujeitos à ação penal cabível, que o interessado poderá exigir com a via em seu poder.

Art. 201 – Esta Lei Orgânica, depois de assinada pelos vereadores, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte, e entrará em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI ORGÂNICA

Art. 1º — O Prefeito Municipal e os Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º — No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, providenciará a convocação extraordinária da Câmara Municipal, com o encaminhamento das leis ordinárias, necessárias ao fiel cumprimento ao estabelecido na Lei Orgânica.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM — PE

JOSÉ FERNANDES DE SOUZA NETO — Presidente.

ANTÔNIO MOISÉS DOS SANTOS — 1º Secretário.

JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA — 2º Secretário.

JOÃO FRANCISCO DE LIRA — Relator.

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.

ANA Mª BATISTA DA SILVA.

RINALDO PEREIRA DE BARROS — Presidente da Constituinte.

SEVERINO GOMES BARBOSA.

JORGE LUIZ DE ARRUDA CAVALCANTI.

EVA SOUTO MAIOR DA SILVA — Participante Eventual como Suplente:

